



PROJETO DE LEI

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber documentos de cobrança e comunicações referentes aos serviços públicos estaduais em formato acessível e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, mediante solicitação, os documentos de cobrança, notificações, avisos e demais comunicações referentes aos serviços públicos estaduais em formato acessível.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se formatos acessíveis aqueles que possibilitem o acesso ao conteúdo por pessoas com deficiência visual, observada a legislação vigente, incluindo, entre outros:

I braile;

II fonte ampliada;

III arquivo digital compatível com leitores de tela;

IV áudio;

V outros formatos acessíveis que venham a ser disponibilizados pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei poderá ser solicitado pelo usuário ou por seu representante legal, mediante cadastramento junto ao órgão, entidade ou prestador do serviço público estadual responsável pela emissão dos documentos.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, poderão disponibilizar os documentos e comunicações em formato acessível, observada a viabilidade técnica e operacional e a disponibilidade orçamentária.

Art 5º A implementação desta Lei observará:

I a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II os princípios da acessibilidade, da autonomia e da igualdade de oportunidades;

III a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e entidades competentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputado RODRIGO FACHINI

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber documentos de cobrança e comunicações referentes aos serviços públicos estaduais em formato acessível, promovendo maior autonomia, inclusão e igualdade de acesso à informação.

Embora a legislação brasileira assegure o direito à acessibilidade, muitas pessoas com deficiência visual ainda encontram dificuldades para acessar informações essenciais relacionadas aos serviços públicos, como faturas, notificações, avisos e demais comunicações oficiais, comprometendo o exercício pleno de seus direitos e deveres.

A disponibilização desses documentos em formatos acessíveis, como braile, fonte ampliada, arquivos digitais compatíveis com leitores de tela, áudio ou outros recursos tecnológicos, representa medida de inclusão e respeito à dignidade da pessoa humana, permitindo que o cidadão tenha acesso direto às informações sem depender, necessariamente, da assistência de terceiros.

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que asseguram o direito à acessibilidade e à eliminação de barreiras de comunicação.

O Projeto respeita os limites da iniciativa parlamentar, não cria novos órgãos, cargos ou benefícios financeiros e prevê que sua implementação observe a viabilidade técnica e operacional e a disponibilidade orçamentária dos órgãos e entidades competentes.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Fachini**, em
17/08/2026, às 14:58.
